



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

LEI Nº 2.605, DE 09 DE SETEMBRO DE 2.010.

ARLINDO EDUARDO FANTINI, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** sem emenda e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

Dispõe sobre: "**Proíbe queimadas nas áreas urbanas do Município de Regente Feijó**".

Artigo 1º - Esta lei tem por finalidade a proibição de queimadas urbanas, visando à diminuição da poluição do ar.

Artigo 2º - Para efeito desta lei fica proibido na área urbana do Município de Regente Feijó, o uso de fogo em terrenos baldios, residências, áreas comerciais e locais públicos.

Parágrafo Único: Entende-se por queimada urbana, todo e qualquer foco incendiário com intuito de: limpeza de terreno, preparo de solo, dispensa de lixo, folhagens, gramas, documentos, móveis, enfim, toda e qualquer matéria inflamável.

Artigo 3º - O Município de Regente Feijó disponibilizará número de chamada com a finalidade de receber denúncias sobre a transgressão do disposto nesta lei, que será amplamente divulgado à população e aos setores públicos.

Artigo 4º - O Poder Executivo disponibilizará um funcionário, como fiscal, que irá notificar e aplicar as multas, se constatada a infração.

DL



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

I - O fiscal ficará autorizado a solicitar apoio da Divisão Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, da Brigada de Incêndio Municipal, da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), da Policia Ambiental do Estado de São Paulo e Policia Judiciária.

Artigo 5º - Constatada a infração, o fiscal, primeiramente notificará o infrator e lhe orientará sobre a presente legislação e os prejuízos causados pelas queimadas, havendo continuidade na infração acarretará a aplicação da pena pecuniária prevista no artigo 6º, desta lei.

Parágrafo único: As notificações e multas serão aplicadas aos responsáveis pela queimada, ou em caso de não se apurar a responsabilidade, será responsabilizado o proprietário.

Artigo 6º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator, independente das sanções previstas na legislação federal e estadual, as seguintes penalidades:

I - Auto de Infração, notificação por escrito;

II - Multa:

a) por infração: de 100 UFM'S;

b) por infração reincidente: de 300 UFM'.

Parágrafo único: Além das sanções previstas, ficará o infrator obrigado a reparar a agressão ambiental a que tenha dado causa, por meio de reflorestamento ou por ações de educação e conscientização ambiental, ambas sob a orientação da Divisão Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

Artigo 7º - Os recursos provenientes da aplicação das multas serão preferencialmente revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 8º - Fica autorizada a Divisão Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos a desenvolver campanhas com vistas à conscientização da população sobre os perigos e riscos da queimada para a saúde pública, meio ambiente e segurança, preconizando a não utilização do expediente.

Artigo 9º - Fica a Divisão Municipal de Saúde autorizada a elaborar um trabalho de conscientização da população que se utiliza dos serviços públicos de saúde, acerca dos perigos e riscos da queimada para a saúde pública, meio ambiente e segurança.

Artigo 10º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário for.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 2.589, de 17 de junho de 2010.


ARLINDO EDUARDO FANTINI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal, na mesma data.


SOLANGE APARECIDA MALACRIDA BROCCA
Assessora de Planejamento Administrativo